

Projeto de Lei n.º 54/XVII/1.ª

Garante uma inclusão efetiva nas escolas, alterando o Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho

Exposição de motivos

O Regime Jurídico da Educação Inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei nº 54/2018, de 6 de julho, e alterado pela Lei nº 116/2019, de 13 de setembro e pela Decreto-Lei nº 62/2023, de 25 de junho, reconhece que todos os alunos têm de ter acesso a uma resposta para a sua educação e formação e, em concretização dos princípios da equidade e inclusão, reconhece que a todos tem de ser garantido acesso aos apoios necessários para que cada um possa concretizar o seu máximo potencial de aprendizagem e desenvolvimento. Neste diploma assume-se ainda que o acesso e a participação, de modo pleno e efetivo aos mesmos contextos educativos são imprescindíveis para a inclusão e para a qualidade da educação.

Contudo e apesar de este diploma estar em vigor a 7 anos letivos, a verdade é que a sua implementação prática não tem assegurado a igualdade e equidade das crianças e jovens com deficiência, neurodivergência e surdez, nem garantido uma inclusão efetiva nas escolas. A comprová-lo estão o número insuficiente de recursos humanos, a falta de formação especializada e ajustada às necessidades das crianças e jovens, a desigualdade de direitos no acesso aos apoios terapêuticos, ou o insuficiente financiamento por parte do Ministério da Educação, problemas denunciados pela petição n.º 120/XVI/1.ª – “Por uma inclusão efetiva nas escolas”, dinamizada por um grupo de pais de crianças e jovens com deficiência, neurodivergência e surdez.

A própria FENPROF no seu mais recente levantamento, junto das direções de Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas sobre a implementação do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 7 de julho, demonstrou que 23% das turmas violam as normas estabelecidas sobre integração de alunos com necessidades educativas específicas, 64% das escolas afirmam que o número de docentes da educação especial é insuficiente para dar resposta aos alunos que têm necessidades educativas específicas e 80% das escolas considera que não tem os recursos necessários (nomeadamente, assistentes

operacionais e técnicos especializados) para levar por diante uma educação verdadeiramente inclusiva.

Procurando suprir dificuldades práticas que se verificam na implementação do Regime Jurídico da Educação Inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei nº 54/2018, de 6 de julho, e dar resposta aos apelos feitos pela petição n.º 120/XVI/1.ª – “Por uma inclusão efetiva nas escolas”, o PAN propõe um conjunto de alterações a este diploma que visam assegurar:

- O reforço dos direitos dos alunos neurodivergentes, por via da previsão da permissão de uso de canceladores de ruído em sala de aula ou outros espaços, por forma a que estejam confortáveis com situações incomodas a nível de ruído e da existência de salas de conforto para que estes alunos possam ser direcionados para estes locais quando sobrecarregados de estímulos;
- A melhoria do apoio dado aos alunos com baixa visão ou cegueira, por forma a que no âmbito das escolas de referência no domínio da visão passe a disponibilizar-se gratuitamente formação especializada em áreas curriculares como o treino de visão, o sistema braille, a orientação e a mobilidade, as tecnologias específicas de informação e comunicação e as atividades de vida diária destinada aos técnicos especializados e aos assistentes operacionais, bem como de serviços de transcrição para braille.
- O reforço dos direitos das crianças e jovens com surdez, por via da garantia de que as escolas de referência para a educação e ensino bilingue passam a ter no âmbito das suas competências a disseminação da cultura surda e a exigir como critério preferencial do recrutamento de docentes a existência de experiência prévia em educação de surdos, e da previsão de que os docentes titulares que não sejam proficientes em LGP devam obrigatoriamente frequentar formação de LGP através dos centros de formação de associação de escolas;
- O acesso das crianças dos 0 aos 3 anos à rede de escolas de referência no âmbito da intervenção precoce na infância, e a consagração do direito de acesso a transporte escolar gratuito e à cobertura por seguro escolar.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva, alterada pela Lei nº 116/2019, de 13 de setembro, e pelo Decreto-Lei nº 62/2023, de 25 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho

São alterados os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que passam a ter a seguinte redação

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

3 - [...].

4 [...].

5 - [...].

6 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

7 - [...].

8 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

- d) [...];
 - e) [...];
 - f) A permissão de uso de canceladores de ruído por alunos neurodivergentes em sala de aula ou outros espaços, por forma a que estejam confortáveis com situações incomodas a nível de ruído;
 - g) A existência de salas de conforto para que os alunos neurodivergentes possam ser direcionados para estes locais quando sobrecarregados de estímulos.
- 9 - [...].

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 4 - [...].
- 5 – O Governo, em articulação com as escolas referidas nos números anteriores, disponibiliza gratuitamente:
- a) aos técnicos especializados e aos assistentes operacionais formação especializada em áreas curriculares como o treino de visão, o sistema braille, a orientação e a mobilidade, as tecnologias específicas de informação e comunicação e as atividades de vida diária;
 - b) serviços de transcrição para braille.

Artigo 15.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) A disseminação da cultura surda.
- 2 - As escolas de referência para a educação bilingue integram docentes com formação especializada em educação especial na área da surdez e preferencialmente com experiência em educação de surdos, docentes de LGP, intérpretes de LGP e terapeutas da fala.

3 - [...].

4 - [...].

5 – Os docentes titulares que não sejam proficientes em LGP devem obrigatoriamente frequentar formação de LGP através dos centros de formação de associação de escolas.

Artigo 16.º

[...]

1 - No âmbito da intervenção precoce na infância é definida uma rede de escolas de referência, que garanta o acesso das crianças dos 0 aos 3 anos de idade.

2 - As escolas de referência devem assegurar a articulação do trabalho com as equipas locais a funcionar no âmbito do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância, criado pelo Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro, e disponibilizar formação inicial e continua aos técnicos que as integram.

3 - As escolas de referência dispõem de recursos humanos que permitem, em parceria com os serviços de saúde e de segurança social, estabelecer mecanismos que garantem a universalidade na cobertura da intervenção precoce, a construção de planos individuais tão precocemente quanto possível, bem como a melhoria dos processos de transição e de apoio às famílias.

4 – É alargado aos alunos dos 0 aos 3 anos a cobertura por seguro escolar e o direito de acesso gratuito a transporte para as escolas de referência.

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - Os CRTIC procedem à avaliação das necessidades dos alunos, a pedido das escolas, para efeitos da atribuição de produtos de apoio de acesso ao currículo e de formação para a utilização das tecnologias de apoio.

3 - [...].

4 – Os CRTIC, a pedido das escolas, disponibilizam aos profissionais de educação, aos pais e aos encarregados de educação formação sobre a utilização das tecnologias de apoio, de forma a solucionar os problemas mais recorrentes.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.



A Deputada,

Inês de Sousa Real